SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190507 - BA (2026/0072340-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
		CAMILA HENRIQUE LEITE - MS016647
AGRAVADO	:	ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE - BA059256
		TAMIRES BISPO DE OLIVEIRA - BA062772
		LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO - BA025903

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. DOENÇA PREEXISTENTE. RECUSA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO PRÉVIO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA NA ORIGEM. SÚMULA 609/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 609/STJ, a recusa de cobertura securitária por doença preexistente é ilícita se não houve exigência de exames médicos prévios ou demonstração de má-fé do segurado.
2. O acórdão recorrido reconheceu a ausência de exame médico prévio, afastou a existência de má-fé e consignou que a doença preexistente não foi a causa direta do óbito.
3. A pretensão de reconhecer má-fé do segurado, com base na declaração pessoal de saúde e na ciência da doença, exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60674096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c833d0e-5024-4e40-8847-bb90ac666b94

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c833d0e-5024-4e40-8847-bb90ac666b94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190507 - BA (2026/0072340-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
		CAMILA HENRIQUE LEITE - MS016647
AGRAVADO	:	ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE - BA059256
		TAMIRES BISPO DE OLIVEIRA - BA062772
		LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO - BA025903

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. DOENÇA PREEXISTENTE. RECUSA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO PRÉVIO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA NA ORIGEM. SÚMULA 609/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 609/STJ, a recusa de cobertura securitária por doença preexistente é ilícita se não houve exigência de exames médicos prévios ou demonstração de má-fé do segurado.
2. O acórdão recorrido reconheceu a ausência de exame médico prévio, afastou a existência de má-fé e consignou que a doença preexistente não foi a causa direta do óbito.
3. A pretensão de reconhecer má-fé do segurado, com base na declaração pessoal de saúde e na ciência da doença, exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAU SEGUROS S/A contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC; b) acórdão em consonância com a Súmula 609/STJ, aplicado o art. 932, IV, do CPC e a Súmula

Documento eletrônico VDA60360211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 4b915541-2227-4517-855f-24fa0105915e

568/STJ; c) incidência da Súmula 7/STJ sobre a tese de má-fé e inviabilidade da divergência; d) manutenção dos danos morais por ausência de exorbitância (fls. 738-741).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, violação do art. 1.022 do CPC por omissão relevante. Sustenta falta de enfrentamento específico sobre a declaração pessoal de saúde, a ciência da doença preexistente e os efeitos dos arts. 765 e 766 do Código Civil, apesar dos embargos de declaração (fls. 749-752).

Afirma afronta aos arts. 765 e 766 do Código Civil. Defende que o segurado conhecia doenças antigas e respondeu negativamente no formulário de saúde. Postula reenquadramento jurídico das premissas fáticas reconhecidas, sem reexame probatório, para admitir a perda do direito à garantia por inexatidão das declarações do risco (fls. 756-758).

Alega inaplicação da Súmula 7/STJ. Sustenta que a controvérsia comporta decisão jurídica sobre consequências de fatos fixados, notadamente a existência de doença e de resposta negativa em declaração de saúde, o que viabilizaria exame dos arts. 765 e 766 do Código Civil (fls. 756-758).

Sustenta a viabilidade do dissídio jurisprudencial, apontando paradigmas sobre má-fé comprovada na omissão de doença conhecida, independentemente de exames prévios, destacando o AgInt no AREsp 1.778.429/DF (fls. 753-755).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 609/STJ, o art. 932, IV, do CPC e a Súmula 568/STJ. Sustenta a incidência da Súmula 7/STJ e requer multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 777-791).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, Rosa Maria dos Santos Silva ajuizou ação de obrigação de fazer, consistente em cobertura securitária, cumulada com indenização por danos morais em face de Itaú Seguros S.A., vinculada a seguro prestamista de financiamento imobiliário. Alegou negativa indevida, fundada apenas no art. 766 do CC, e ausência de exigência de exames prévios.

Na primeira instância, a sentença julgou improcedente o pedido. Reconheceu má-fé do segurado, concluiu pela legitimidade da recusa de cobertura e afastou danos morais, valorizando documentos médicos e certidão de óbito, à luz dos arts. 765 e 766 do CC

O Tribunal de origem deu provimento à apelação. Aplicou a Súmula 609/STJ, assentou ausência de exames prévios e afastou má-fé. Reconheceu cobertura securitária, determinou a quitação do contrato e fixou danos morais em R$ 10.000,00,

Documento eletrônico VDA60360211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 4b915541-2227-4517-855f-24fa0105915e

com fundamentação baseada na boa-fé objetiva e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

De início, não procede a alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia relativa à doença preexistente, à declaração de saúde, à ausência de exame médico prévio, à alegação de má-fé e à causa direta do óbito. A circunstância de a Corte local não ter acolhido a tese da seguradora não configura omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

A propósito, colaciono trecho do acórdão onde há expresso enfrentamento da matéria (e-STJ fls. 546):

> Nesse contexto, é indevida a recusa de cobertura securitária por doença preexistente se a seguradora não exigiu exames médicos prévios à contratação, salvo se houver demonstração da má-fé do segurado, sendo que eventual doença preexistente que fragiliza a saúde do segurado, não informada quando da contratação, não exime a seguradora de honrar sua obrigação em caso de óbito cuja causa direta não foi a doença omitida.
> [...]
> Por fim, não é demais lembrar a orientação desta Corte de que, "Verificada a ausência de elementos concretos para a caracterização de má-fé, deve-se presumira boa-fé do segurado. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova (REsp 956.943/PR - Repetitivo, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 1º/12/2014)" (AgInt nos EDcl no REsp 1.745.782/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 29/11/2018).
> Assim, a intenção maliciosa deve ser demonstrada, não configurando má-fé do segurado a simples omissão de informar doença preexistente.

Desse modo, a conclusão da origem não decorreu de ausência de análise da tese defensiva, mas de valoração jurídica e probatória contrária à pretensão da seguradora. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pela parte quando adota fundamento suficiente para solucionar a controvérsia.

Também deve ser mantida a aplicação da Súmula 609/STJ.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que a recusa de cobertura securitária por doença preexistente somente é lícita se houver exigência de exames médicos prévios à contratação ou demonstração de má-fé do segurado. No caso, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a ausência de exame médico prévio e afastou a comprovação de má-fé, além de assentar que a causa direta do óbito não foi a moléstia apontada pela seguradora como fundamento da negativa.

A agravante pretende extrair a má-fé do fato de o segurado conhecer doenças antigas e ter respondido negativamente ao formulário de saúde. Ocorre que a

Documento eletrônico VDA60360211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 4b915541-2227-4517-855f-24fa0105915e

caracterização da má-fé, para os fins dos arts. 765 e 766 do CC e da Súmula 609/STJ, não se presume automaticamente da existência de doença preexistente ou da declaração negativa. Exige análise concreta sobre conhecimento qualificado da enfermidade, relevância da informação para o risco, intenção de ocultação, circunstâncias da contratação, evolução clínica e relação entre a doença omitida e o sinistro.

Essas premissas foram valoradas pelo Tribunal de origem em sentido desfavorável à seguradora. Alterar essa conclusão, para afirmar que o segurado agiu de modo deliberado e malicioso ao preencher a declaração pessoal de saúde, exigiria novo exame do conjunto fático-probatório, especialmente dos documentos médicos, da declaração pessoal de saúde, do histórico clínico, da certidão de óbito e das circunstâncias da contratação. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

Não se trata de simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos. A agravante pretende substituir a conclusão do acórdão recorrido, que afastou a má-fé, por outra, fundada na leitura de documentos e na valoração da conduta subjetiva do segurado. Essa providência é incompatível com a via especial.

A tese de violação dos arts. 765 e 766 do CC também não prospera. O acórdão recorrido não afastou o dever de boa-fé contratual nem negou vigência à disciplina das declarações inexatas no contrato de seguro. Apenas aplicou a jurisprudência desta Corte segundo a qual, ausentes exame médico prévio e prova de má-fé, a doença preexistente não autoriza, por si só, a recusa da cobertura securitária.

O dissídio jurisprudencial igualmente não autoriza a reforma da decisão agravada. Os paradigmas invocados tratam de hipóteses em que a má-fé foi comprovada ou reconhecida pelas instâncias ordinárias. Aqui, diversamente, o Tribunal de origem afastou a má-fé e consignou ausência de nexo direto entre a doença preexistente e o óbito. A alteração dessa moldura fática é vedada pela Súmula 7/STJ, o que também impede o conhecimento da divergência.

Quanto aos danos morais, a decisão agravada deve ser mantida. O Tribunal de origem reconheceu a recusa indevida de cobertura securitária e fixou indenização em R$ 10.000,00. Esse valor não se mostra exorbitante, irrisório ou manifestamente desproporcional, razão pela qual não comporta revisão em recurso especial.

Por fim, não verifico hipótese de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. A mera interposição do agravo interno, ainda que não provido, não caracteriza, por si só, manifesta não admissibilidade ou intuito protelatório.

Também não cabe nova majoração de honorários no julgamento do agravo interno, por não haver inauguração de nova instância.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 4b915541-2227-4517-855f-24fa0105915e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.190.507 / BA

Número Registro: 2026/0072340-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80751688720198050001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
CAMILA HENRIQUE LEITE - MS016647
AGRAVADO : ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE - BA059256
TAMIRES BISPO DE OLIVEIRA - BA062772
LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO - BA025903

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
CAMILA HENRIQUE LEITE - MS016647
AGRAVADO : ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE - BA059256

Documento eletrônico VDA60661412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:31
Código de Controle do Documento: 58b798e7-8b75-44d0-8721-833a99921b5b

TAMIRES BISPO DE OLIVEIRA - BA062772
LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO - BA025903

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:31
Código de Controle do Documento: 58b798e7-8b75-44d0-8721-833a99921b5b